



RESOLUÇÃO Nº 048 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece, no Município de Tubarão, as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os indicadores de acesso e o sistema de avaliação, em adoção à Norma de Referência ANA nº 8/2024, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE DE TUBARÃO (AGR-TUBARÃO), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Municipal nº 20, de 27 de junho de 2008, e o Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO:

A competência da Agência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Tubarão, independentemente da modalidade de prestação, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 18, de 13 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar Municipal nº 20, de 27 de junho de 2008;

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência;

O art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, que fixa as metas de atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033;

A Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 8/2024, dispondo sobre metas progressivas de universalização, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

Que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município é executada mediante concessão formalizada no Contrato nº 38/2012, celebrado com a concessionária Tubarão Saneamento S.A., em decorrência do Edital de Licitação nº 01/2010, anterior à vigência da Norma de Referência ANA nº 8/2024;

A aprovação desta resolução pela Superintendência, órgão deliberativo da AGR, em reunião realizada em 19 de agosto de 2026.



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece, no âmbito do Município de Tubarão, as metas progressivas de universalização de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, os indicadores de acesso e o sistema de avaliação de seu cumprimento, em adoção à Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

- I - ao Município de Tubarão, na qualidade de titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - à Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação Pública e Mobilidade de Tubarão (AGR-Tubarão), na condição de entidade reguladora infranacional; e
- III - à Tubarão Saneamento S.A., na condição de prestadora dos serviços, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 18.

Parágrafo único. Aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório cujo edital tenha sido publicado antes de 20 de maio de 2024, as disposições desta Resolução aplicam-se por incorporação mediante acordo entre o titular e o prestador, ouvida a AGR-Tubarão, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes do art. 3º da Norma de Referência ANA nº 8/2024, em especial as de economia, economia ativa e inativa, conexão factível, solução alternativa, domicílio e universalização.

CAPÍTULO III

DA UNIVERSALIZAÇÃO E DAS METAS



Art. 4º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e compreende a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao conjunto de serviços, atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 5º Considera-se atingida a meta de universalização, no território do Município de Tubarão, quando:

I - no componente abastecimento de água potável, os índices IAA e ICA alcançarem, simultaneamente, resultado igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento); e

II - no componente esgotamento sanitário, os índices IAE e ICE alcançarem, simultaneamente, resultado igual ou superior a 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único As metas de que trata este artigo devem ser alcançadas até 31 de dezembro de 2033.

CAPÍTULO IV

DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Art. 6º Para medir a cobertura e o atendimento no Município de Tubarão, a AGR-Tubarão calculará e avaliará, em articulação com o titular e a prestadora, os seguintes indicadores, conforme as fichas constantes do Anexo I desta Resolução:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Art. 7º Os indicadores serão apurados para as áreas de abrangência definidas no art. 24 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, abrangendo, o território integral do Município, as áreas urbana e rural e o contrato de prestação.

§ 1º Para fins de apuração, considera-se que uma economia equivale a um domicílio, computando-se economias no numerador e domicílios no denominador dos indicadores, na forma das fichas do Anexo I.

§ 2º Os imóveis com mais de uma economia são contabilizados por economia. Os imóveis não ocupados não integram o denominador de atendimento (D1), ainda que a economia permaneça ativa no cadastro, adotando-se procedimento que evite dupla contagem.

§ 3º As soluções alternativas somente integram os indicadores quando previstas e certificadas na forma da resolução específica referida no art. 10.



§ 4º Compete à AGR-Tubarão definir a fonte oficial do denominador, preferencialmente a partir do Censo do IBGE, de estimativas oficiais de população e do cadastro imobiliário municipal, registrando a fonte e o ano-base a cada apuração.

CAPÍTULO V

DAS METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO

Art. 8º As metas progressivas de expansão que conduzem à universalização serão previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Tubarão, cabendo à AGR-Tubarão atuar junto ao titular para sua inclusão na elaboração, revisão e atualização do Plano, e serão consolidadas no Quadro de Metas Progressivas constante do Anexo II desta Resolução.

§ 1º As metas anuais constantes do Anexo II são extraídas do Plano Municipal de Saneamento Básico, com indicação do ano-base e da fonte dos dados.

§ 2º A revisão das metas observará o rito de revisão do Plano Municipal, com a participação social exigida pela Lei nº 11.445, de 2007, e será aprovada pela AGR-Tubarão, ouvido o titular.

§ 3º Na ausência de valor específico para determinado ano, a aferição intermediária far-se-á por interpolação linear entre as metas fixadas para os anos imediatamente anterior e posterior ou, inexistente meta anterior, entre o resultado apurado no ano-base e a meta seguinte.

Art. 9º A AGR-Tubarão publicará a relação, atualizada anualmente, da adoção dos indicadores e das metas progressivas nos instrumentos de planejamento do Município.

CAPÍTULO VI

DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA ADEQUADA

Art. 10. Na ausência de disponibilidade de rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, admitem-se, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, individuais ou coletivas, disciplinadas em resolução específica da AGR-Tubarão.

Parágrafo único. As soluções alternativas somente são consideradas para fins de universalização e de cômputo nos indicadores mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e sanitários estabelecidos na Resolução AGR-Tubarão nº 045 de 2025.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO



Art. 11. A AGR-Tubarão adotará sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento que permita o acompanhamento anual, a integração de recortes territoriais e o cálculo dos indicadores por área de abrangência.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento contemplará, de forma articulada, os indicadores operacionais de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas de água e de eficiência dos processos de tratamento, disciplinados na resolução de adoção da Norma de Referência ANA nº 9/2024, sem prejuízo do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 12. A AGR-Tubarão elaborará e publicará, em sua página na internet, relatório anual de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização.

§ 1º O relatório anual será elaborado até 30 de setembro de cada ano e conterá, no mínimo, os resultados dos indicadores por área de abrangência, a comparação com as metas e a análise das causas de eventual descumprimento.

§ 2º Constatado o não atingimento de meta, a prestadora será notificada para, no prazo fixado pela AGR-Tubarão, apresentar justificativas e plano de providências, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As medidas administrativas e as sanções por descumprimento observarão o regulamento de fiscalização e sanções da AGR-Tubarão e as disposições contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Cabe ao titular elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico, anuir ao plano de investimentos da prestadora e definir os parâmetros de atendimento essencial à saúde pública.

Art. 14. Cabe à AGR-Tubarão calcular e avaliar os indicadores, alimentar o sistema de monitoramento, verificar o cumprimento das metas e estabelecer prazo, não superior a um ano, para que os usuários conectem suas edificações às redes disponíveis.

Parágrafo único. A verificação e a aplicação do procedimento de conexão às edificações situadas em área coberta por rede de esgotamento sanitário observarão o disposto no art. 12, § 2º, da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Art. 15. Cabe à prestadora fornecer as informações necessárias ao acompanhamento das metas ao titular, à AGR-Tubarão, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e aos órgãos de controle, bem como disponibilizar infraestrutura de rede até os pontos de conexão, na forma pactuada.



Art. 16. Cabe ao usuário solicitar a conexão de sua edificação às redes públicas disponíveis, sujeitando-se, ainda que não conectado, ao pagamento das taxas, tarifas e demais preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As disposições desta Resolução serão incorporadas ao Contrato de Concessão nº 038/2012 mediante termo aditivo, observadas as alternativas do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela AGR-Tubarão, observada a Norma de Referência ANA nº 8/2024 e a legislação aplicável.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se

Tubarão, 20 de agosto de 2026.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Superintendente-Geral AGR-Tubarão

ANDRÉ FRETTE MAY
Supervisor Administrativo-Financeiro AGR Tubarão

PUBLICAÇÃO

Publicado no sítio eletrônico da AGR-Tubarão em 20 de agosto de 2026.



ANEXO I

FICHAS DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Os indicadores são apurados anualmente, tomando por referência o mês de dezembro do ano de referência, e expressos em percentual. Os códigos das informações primárias (A1 a A8, E1 a E8, D1 e D2) correspondem aos dados de coleta da AGR-Tubarão.

IAA. Índice de atendimento de abastecimento de água

Objetivo	Medir a parcela de domicílios residenciais ocupados efetivamente atendidos por abastecimento de água potável.
Fórmula	$IAA = (A1 + A7) / D1 \times 100$
Numerador	A1 economias residenciais ativas de água; A7 domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI.
Denominador	D1 domicílios residenciais ocupados existentes.
Unidade	Percentual (%).
Periodicidade	Anual, referência dezembro.
Forma de obtenção	Cadastro comercial do prestador; monitoramento do titular; Censo ou estimativa do IBGE para D1.
Padrão de referência	Igual ou superior a 99% até 31 de dezembro de 2033.

ICA. Índice de cobertura de abastecimento de água

Objetivo	Medir o alcance da infraestrutura de abastecimento de água sobre todos os domicílios, incluindo economias inativas e factíveis.
Fórmula	$ICA = (A1 + A2 + A3 + A4 + A5 + A6 + A7 + A8) / D2 \times 100$
Numerador	A1 a A6 economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis de água; A7 e A8 domicílios com solução alternativa de água.
Denominador	D2 domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não, existentes.
Unidade	Percentual (%).
Periodicidade	Anual, referência dezembro.
Forma de obtenção	Cadastro comercial do prestador; levantamento de domicílios cobertos sem ligação; cadastro da Prefeitura para D2.
Padrão de referência	Igual ou superior a 99% até 31 de dezembro de 2033.



IAE. Índice de atendimento de esgotamento sanitário

Objetivo	Medir a parcela de domicílios residenciais ocupados atendidos por esgotamento sanitário com tratamento.
Fórmula	$IAE = (E1 + E7) / D1 \times 100$
Numerador	E1 economias residenciais ativas com tratamento de esgoto; E7 domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI.
Denominador	D1 domicílios residenciais ocupados existentes.
Observação	Havendo rede pública não conectada a tratamento, o domicílio residencial com solução alternativa de esgoto pode ser computado no numerador, na forma da NR 8.
Unidade	Percentual (%).
Periodicidade	Anual, referência dezembro.
Padrão de referência	Igual ou superior a 90% até 31 de dezembro de 2033.

ICE. Índice de cobertura de esgotamento sanitário

Objetivo	Medir o alcance da infraestrutura de esgotamento sanitário com tratamento sobre todos os domicílios, incluindo economias inativas e factíveis.
Fórmula	$ICE = (E1 + E2 + E3 + E4 + E5 + E6 + E7 + E8) / D2 \times 100$
Numerador	E1 a E6 economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis com tratamento de esgoto; E7 e E8 domicílios com solução alternativa de esgoto.
Denominador	D2 domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não, existentes.
Unidade	Percentual (%).
Periodicidade	Anual, referência dezembro.
Padrão de referência	Igual ou superior a 90% até 31 de dezembro de 2033.



ANEXO II
QUADRO DE METAS PROGRESSIVAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

A meta de universalização desta Resolução (art. 5º) refere-se ao Município como um todo, urbano e rural: 99% de água (IAA e ICA) e 90% de esgoto (IAE e ICE) até 31 de dezembro de 2033. O quadro abaixo reproduz a trajetória de metas de atendimento do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 038/2012, que se refere à área urbana, abrangência do contrato. A apuração municipal somará o componente rural, atendido por rede pública ou por solução alternativa adequada (Resolução AGR-Tubarão nº 045, de 2025), na forma das áreas de abrangência do art. 7º.

Ano	Água - área urbana (%)	Esgoto - área urbana (%)
2025 (ano-base)	99,36	61,00
2026	99,40	69,80
2027	99,44	77,00
2028	99,48	83,91
2029	99,52	85,20
2030	99,56	86,45
2031	99,60	87,66
2032	99,64	88,85
2033	99,68	89,99
Meta desta Resolução, Município (todo o território), até 31/12/2033: água 99% (IAA e ICA) e esgoto 90% (IAE e ICE).		

Observações:

- 1. Escopo.** As metas do quadro referem-se à área urbana, abrangência do Contrato de Concessão nº 038/2012 (4º Termo Aditivo). A meta desta Resolução é municipal, abrangendo todo o território, urbano e rural.
- 2. Água.** Na área urbana, o atendimento de água já supera 99% em todo o horizonte, encontrando-se cumprido em relação ao padrão de referência.
- 3. Esgoto urbano.** Na área urbana, o atendimento de esgoto atinge 88,85% ao fim de 2032 e 89,99% ao término do exercício 2033/2034 (28 de fevereiro de 2034), superando 90% (90,85%) somente em 2034/2035.
- 4. Componente rural.** O esgotamento sanitário rural, atendido por rede pública ou, majoritariamente, por solução alternativa adequada (Resolução AGR-Tubarão nº 045, de 2025),



integra os indicadores municipais IAE e ICE e deve ser apurado pela AGR-Tubarão para aferição da meta municipal de 90%. O contrato não obriga a prestadora quanto ao esgotamento rural, cabendo ao titular a respectiva universalização.

5. Aferição. A meta de universalização de cada componente é considerada atingida quando os indicadores de atendimento e de cobertura, apurados para todo o território do Município, alcançam simultaneamente o padrão de referência (água: IAA e ICA iguais ou superiores a 99%; esgoto: IAE e ICE iguais ou superiores a 90%). Da mesma forma as metas contratuais seguirão a mesma métrica.